Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



## DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO Nº 36/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12551/2017.
  - **Apensos:** Processo nº 10547/2017 e 11943/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Mário Tomas Litaiff (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2768/2022-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Alvarães. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Alvarães, referente ao exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, "caput", parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1°, I e do art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 11, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, conforme insculpido na fundamentação do Relatório/Voto;
- 11- Ata: 25<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

digitalmente por MAR	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FC58E989-CA2DD546-05291ADE-F1889FDB
ш	2
	ē
	ē
	₹
	ŏ
	C
	ū

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº \_\_\_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO Nº 36/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Data da Sessão:** 12 de Julho de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

#### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

### ACÓRDÃO Nº 36/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

1- Processo TCE - AM nº 12551/2017.

**Apensos:** Processo nº 10547/2017 e 11943/2015.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Mário Tomas Litaiff (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2768/2022-DIMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Alvarães. Exercício de 2016.

Revelia. Determinação. Ciência. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2016, diante da ausência de defesa em relação em as restrições apontadas pela DICOP e DICAMI, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;
- 10.2. Considerar revel as Empresas Otimiza Engenharia Ltda. Me, WS Construções e Empreendimentos Ltda., e Igor Campelo Cavalcante, na condição de contratadas, à época, para a execução dos serviços de engenharia, ante a ausência de defesa em relação às restrições apontadas pela DICOP, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº	DIV. DE ACORDAOS
FIs N <sup>0</sup>	Proc. Nº
	FIs Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº 36/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.3. Determinar o encaminhamento, após a sua devida publicação, do respectivo Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Alvarães, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição Estadual): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- 10.4. Determinar, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- 10.5. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo SECEX que adote as medidas necessárias para a autuação de processos em relação às impropriedades não sanadas, constantes dos tópicos 1 a 7, elencadas na fundamentação do Relatório/Voto;
- 10.6. Determinar à DICAMI que promova, nos respectivos processos autônomos, a renotificação do Sr. Mário Tomás Litaiff, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, bem como para que recolha as quantias devidas, caso queira, frente às possíveis glosas em alcance delineadas nos itens nº(s) 36, 37 e 38 da Notificação nº 04/2017 DICAMI CI/SECEX (fls. 682/695), com fulcro no art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/199;
- 10.7. Dar ciência ao Sr. Mário Tomas Litaiff, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis;

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº 36/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

10.8. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

- 11- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 12 de Julho de 2022.
- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral